

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE JABOTICATUBAS.**

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

TITAN SEGURANCA LTDA., com sede na Av. General Olímpio Mourão Filho, nº 592 – Bairro Itapoã – Belo Horizonte, Minas Gerais inscrita no CNPJ sob o nº 52.161.949/0001-77, endereço eletrônico diretoria@titanseguranca.com.br, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 8.1.2 do Edital de Pregão e assegurando o direito previsto no inciso I, do Art. 165 da Lei 14.133/21 e art.4º, XVIII da Lei 10.520/02, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta Comissão de Licitação, que declarou vencedora a recorrida **VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, pelos motivos a seguir expostos:

1. SÍNTESE INICIAL

O presente certame tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, por postos de trabalho, de forma continuada e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, tendo sido selecionado para avaliação de melhor proposta à Administração o pregão eletrônico com critério de julgamento do tipo menor preço global, o qual foi devidamente iniciado e finalizado, sagrando-se vencedora a ora recorrida **VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**.

Contudo, ao analisar a proposta comercial apresentada pela recorrida **VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, evidenciaram-se uma série de irregularidades patentes e as quais não podem ser ignoradas por esta Administração, como inopinadamente está sendo realizado.

Ademais, com o mesmo propósito ilegal, apresenta valores totalmente inexequíveis, fato que notadamente tornará o contrato impraticável.

Assim, Ilustre Pregoeiro e demais membros desta Ilustríssima Equipe de Apoio, o presente certame padeceu de irregularidades que ferem princípios constitucionais, não podendo ser mantido na forma como encontra-se, sob pena de não ser observado o elemento intrínseco do processo licitatório, qual seja atender, de forma plena, o princípio da Isonomia, o qual foi evidentemente ignorado neste certame.

Desta forma, imperiosa a revisão da decisão que declarou a recorrida adjudicante do objeto, recaindo o julgamento do recurso e destas razões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrente na lisura, na isonomia e na imparcialidade imposta aos administrados, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração.

E, não obstante toda legislação aplicável ao tema, tem-se que o próprio instrumento convocatório determina o afastamento de propostas com preço final manifestamente inexequível.

6.5. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.6.1. contiver vícios insanáveis;

6.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.6.3. apresentar preços que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

A proposta apresentada pela recorrida apresenta erros insanáveis, na composição de custo, quais sejam:

- **Não houve a incidência dos Encargos Sociais sobre a remuneração + Periculosidade + Adicional Noturno, ou seja, os encargos sociais incidiram tão somente sobre o salário base da categoria profissional.**

As verbas pagas a título de adicional noturno e periculosidade e integram a remuneração do empregado, afinal, constituem contraprestação devida pelo empregador, por imposição legal, em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho. Constituem, portanto, salário-de-contribuição, para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº8.212/1991.

Incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, nos termos do Tema 688 do Superior Tribunal de Justiça:

Tema 688 - O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade, nos termos do Tema 689 do Superior Tribunal de Justiça:

Tema 689 - O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, incidindo a contribuição previdenciária sobre tais adicionais, incidem também sobre o descanso semanal remunerado pago sobre tais valores, haja vista terem, eles também, natureza salarial, o que também não restou observado pela empresa recorrida.

- **Na planilha apresentada pela recorrida, o intervalo intrajornada nos postos 12 x 36 horas, não foram calculados corretamente, conforme demonstração abaixo:**

• MEMÓRIA DE CÁLCULO CORRETA			
DESCRIÇÃO	POSTO 12 HORAS	POSTO 12	POSTO 44

Rua Rio de Janeiro, 430, Conjunto 45, Centro - Belo Horizonte,
CEP 30.160-041, Tel.: (0xx31) 3212 6295 – 3024 6295 – 99992 6925

email - armcadv@gmail.com

		NOTURNO	HORAS DIURNOS	HORAS
SALÁRIO		R\$ 4.572,96	R\$ 4.572,96	R\$ 2.286,48
PERICULOSIDADE	30%	R\$ 1.371,89	R\$ 1.371,89	R\$ 685,94
ADICIONAL NOTURNO	40%	R\$ 1.151,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DE SALÁRIOS		R\$ 7.096,42	R\$ 5.944,85	R\$ 2.972,42
ENCARGOS	58,14%	R\$ 4.125,86	R\$ 3.456,33	R\$ 1.728,17
INTRAJORNADA		R\$774,15	R\$ 648,53	R\$ 475,59

MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA VIGILARM				
DESCRIÇÃO		POSTO 12 HORAS NOTURNO	POSTO 12 HORAS DIURNOS	POSTO 44 HORAS
SALÁRIO		R\$ 4.572,96	R\$ 4.572,96	R\$ 2.286,48
PERICULOSIDADE	30%	R\$ 1.371,89	R\$ 1.371,89	R\$ 685,94
ADICIONAL NOTURNO	40%	R\$ 1.387,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DE SALÁRIOS		R\$ 7.331,98	R\$ 5.944,85	R\$ 2.972,42
ENCARGOS	58,14%	R\$ 2.658,72	R\$ 2.658,72	R\$1.329,36
INTRAJORNADA		R\$ 52,84	R\$ 52,84	R\$

- **Nos postos de 44 horas, a empresa recorrida sequer apresentou valores para pagamento do intervalo intrajornada em que pese exigido no item 2.3 do termo de referência:**

2.3. INTERVALO INTRAJORNADA

2.3.1 No que tange ao intervalo intrajornada, o proponente deverá considerar em sua proposta os custos necessários para atender a demanda, considerando o disposto na legislação e no que se refere o descrito na Cláusula Trigésima Oitava, Parágrafo Quarto da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025.

- **Da mesma forma, não cotou a empresa requerida qualquer despesa relativa ao vale transporte.**

Como se vê a planilha de formação de preços apresentada pela recorrida incorreu no que se denomina como preço inexecutável, o que acarretará, inequivocamente, a possibilidade de inexecução contratual em

pouco tempo, gerando um ônus imenso para a Administração Pública que terá que arcar com mais um rompimento de contrato por inexecução contratual, por falta de condições da empresa de cumprir suas obrigações trabalhistas, e, por consequência, contratuais.

Ora, a Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Há ainda que se ponderar que quando uma empresa pratica o chamado mergulho no seu preço e deixa de considerar algum item que influencia diretamente na sua margem de lucro, torna temerária a sua contratação, e a Administração Pública aceita essa proposta, por enxergar a economia momentânea, sem vislumbrar a possibilidade real e concreta da inexecução dos serviços por falta de capacidade econômico-financeira da empresa de suportar os custos do contrato que celebrou para a prestação daqueles serviços, a administração pública fere o princípio constitucional da isonomia que rege as licitações públicas.

E isto ocorre porque, ainda que não possa o Estado se investir no papel de tutor daquele que resolve prestar serviços por valor irrisórios ou por propostas deficitárias, se resolve o particular fazer o que o autor antes citado chama de benemerência em prol do Estado, lançando-se a empresa em

empreitadas econômicas duvidosas, ainda assim incorre a situação na questão da competição desleal, não podendo a Administração, sob qualquer ótica que se veja a questão, aceitar propostas que se configurem como inexequíveis, como é a hipótese que ora aqui tratamos. Antes e acima de tudo, a Administração tem o dever de respeitar o ato convocatório.

Assim, podemos concluir que sendo a proposta evidentemente inexequível, é papel da Administração avaliar cuidadosamente a proposta de valor tão reduzido e sem a inclusão de item obrigatório, que mesmo que incluído a posteriori, vai comprometer mais ainda a execução perfeita do contrato, especialmente porque o restante dos licitantes, a exemplo da ora Recorrente, respeitou lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo aceitável que sejam eles penalizados por terem se havido de forma honesta.

Ante o exposto, é o presente recurso para que seja a empresa classificada vencedora, seja declarada desclassificada por falta de atendimento ao Edital, seja por apresentar preço manifestamente inexequível, seja por deixar de contemplar na sua planilha de custos, que apresentada fora da oportunidade legalmente definida, conter erros quanto aos percentuais de tributos, como demonstrado, e, por conseguinte, seja declarada vencedora a ora Recorrente, por serem medidas legalmente amparadas.

Nestes termos

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
GUSTAVO LUIZ ALVES CALDEIRA
Data: 23/09/2024 14:09:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TITAN SEGURANCA LTDA